



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007526/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.360 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CASEMIRO ANTONIO FILGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender aos requisitos legais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/84):

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por meio de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 04-06, VERSO, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 14.457,08, assim discriminado:

(...)

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 04-06, VERSO, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas, tendo sido glosado o valor de R\$ 3.987,31, por falta de comprovação.

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, tendo sido glosado o valor de R\$ 24.677,42, por falta de comprovação.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal em 19/06/2008, conforme consta da f. 43.

Impugnação

Em 10/07/2008 o interessado apresentou impugnação, f. 01-02, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Como mudou de endereço, não recebeu a tempo a intimação para prestar esclarecimentos, motivo pelo qual só em 20/05/2008 entregou, na ARF São Gonçalo, a

documentação exigida, qual seja: a) comprovante de rendimento da Pagadoria de Pessoal da Marinha-PAEM, contendo o valor pago à Unimed e os descontos de pensões alimentícias pagas a Leila Bucci dos Santos Azevedo e Martha Rita Vidigal Zaccaro; b) nota fiscal de R\$ 700,00 e recibo de pagamento de R\$ 1.100,00, efetuados à clínica Fluminense, dando quitação do pagamento da cirurgia da sua companheira Márcia Verônica da Conceição Santos Lemos, CPF 010.064.947-58; c) não foram apresentados recibos no valor de R\$ 400,00, entregues à Clínica Fluminense, por motivo de extravio, mas estão sendo apresentados os cheques.

Pedido

Com base no exposto, solicita que sejam analisados os documentos entregues, e, implicitamente, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É dedutível a despesa havida com pensão alimentícia paga de acordo com a sentença ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 21/02/2011 (fls. 84), o contribuinte, em 21/03/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 87/88), insurgindo-se contra as despesas remanescentes glosadas, pugnando, em apertada síntese, pelo acatamento de sua companheira, Márcia Verônica da Conceição Santos Lemos, como dependente e, por conseguinte, o acolhimento da despesa médica por ela realizada, bem como a reconsideração dos valores pagos a título de pensão alimentícia considerados incidentes sobre o 13º salário, ao teor do informe de rendimentos anexado aos autos, sob pena de duplicidade de pagamento. Requer, ao final, o cancelamento das glosas operadas ou, caso contrário, seja oficiado à Pagadoria de Pessoal da Marinha para que discrimine, mês a mês, todos os valores pagos a título de pensão alimentícia inclusive a descontada sobre o 13º salário, visando os devidos esclarecimentos e comprovação, uma vez que não teve tempo hábil para requerê-los, por residir fora do domicílio onde se localizada a aludida fonte pagadora.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesa médica (R\$ 2.100,00) e pensão alimentícia sobre os rendimentos recebidos a título de gratificação natalina (R\$ 2.242,46), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas remanescentes declarada na DAA/2006.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 73/84) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, à mingua de comprovação da convivência conjugal no ano-calendário de 2005 a justificar a união estável, sobretudo levando-se em conta que a companheira não consta do rol de dependentes no ano-calendário autuado, e que o pagamento do 13º está sujeito da tributação exclusiva na fonte, portanto não passível de dedução via declaração de ajuste anual – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 80/83), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Com base na legislação, critérios e princípios expostos em cotejo com as provas juntadas aos autos e abaixo relacionadas, chega-se aos seguintes resultados:

(...)

A tabela acima demonstra que:

I) Em relação ao prestador de serviço no 01, os documentos apresentados não são eficazes para provar a correspondente despesa **porque não ficou provado nos autos que a beneficiária do tratamento, Márcia Verônica C Santos Lemos, é dependente do impugnante.** Conforme fundamentado nos itens 2 e 3 deste voto, são dedutíveis tão somente as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes. O interessado não informou em sua Declaração de Ajuste Anual **a relação de dependência da beneficiária do tratamento e também não comprovou, nessa fase processual, a existência da alegada união estável.**

(...)

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial. Prova.

De acordo com o artigo 4º inc. II da Lei nº 9.250/95, a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

O interessado informou, em Declaração de Ajuste Anual, o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.677,42, abaixo discriminado, o que foi integralmente glosado na fase de revisão.

(...)

Para tanto, nesta oportunidade o impugnante juntou às f. 9/11:

I) Em relação à beneficiária no 01:

a) Termo de audiência do acordo celebrado em ação de separação, homologado judicialmente em 11/11/1993, no qual ficou estipulado que o impugnante deveria pagar a sua filha 15% dos seus ganhos líquidos, mediante desconto em folha (f. 10).

b) Comprovante anual de rendimento expedido pela fonte pagadora Marinha do Brasil, CNPJ 00.394.502/043897, contemplando o desconto de pensão judicial em favor de Leila Bucci dos S Azevedo (f. 09).

II) Em relação à beneficiária no 02:

c) Termo de audiência do acordo celebrado em ação de separação, homologado judicialmente em 08/03/2005, no qual ficou estipulado que o impugnante deveria pagar a seus filhos 25% dos seus ganhos líquidos, mediante desconto em folha (f. 11).

d) Comprovante anual de rendimento expedido pela fonte pagadora Marinha do Brasil, CNPJ 00.394.502/043897, contemplando o desconto de pensão judicial em favor de Martha Rita Vidigal Zaccaro (f. 09).

Ressalta-se que as informações contidas no comprovante anual de rendimentos estão compatíveis com os dados informados pela mesma fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, conforme se constata na tela abaixo colacionada:

Dados do Beneficiário:

CPF: 663.094.257-49

Nome do Beneficiário constante do cadastro: CASEMIRO ANTONIO FILGUEIRA

Dados da Declaração :

CNPJ do declarante: 00.394.502/0438-97 Ano-calendário: 2005

Nome do declarante constante do cadastro: COMANDO DA MARINHA

Data de Entrega: 25/11/10 08:57

Códigos de Receita: 1

Tipo: RETIFICADORA

Nome do Beneficiário constante da Dirf: CASEMIRO ANTONIO FILGUEIRA					
Código da Receita: 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado					
	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	5.111,20	2.861,08	195,70	0,00	0,00
Fev	5.111,20	2.894,08	157,96	0,00	0,00
Mar	4.959,90	2.894,08	97,53	0,00	0,00
Abr	4.959,90	2.894,08	135,27	0,00	0,00
Mai	4.959,90	2.674,67	168,18	0,00	0,00
Jun	4.959,90	2.674,67	168,18	0,00	0,00
Jul	4.959,90	2.674,67	168,18	0,00	0,00
Ago	4.959,90	2.674,67	168,18	0,00	0,00
Set	4.959,90	2.674,67	168,18	0,00	0,00
Out	4.959,90	2.674,67	168,18	0,00	0,00
Nov	5.348,73	2.674,67	270,01	0,00	0,00
Dez	5.863,65	3.280,13	245,11	0,00	0,00
Tot	61.113,98	33.546,14	2.110,66	0,00	0,00
13º	5.606,18	2.593,46	363,15	0,00	0,00

(...)

Com base no exposto, **entende-se que está comprovada a obrigação do pagamento da pensão alimentícia e o valor pago a este título no total de R\$ 22.434,96 (f. 09).**

Embora no campo “informações complementares” do comprovante anual de rendimentos conste **o valor total de R\$ 24.677,42**, considera-se passível de dedução somente a pensão alimentícia descontada dos rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste e consignados no campo “rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte” do comprovante de f. 09.

A diferença do valor consignado no campo “informações complementares”, conforme consta do campo observação, refere-se ao pagamento da pensão alimentícia descontada da gratificação natalina (13º salário), não dedutível na

declaração de ajuste anual porque a gratificação natalina sujeita-se à tributação exclusiva (Instrução Normativa SRF nº 15/2001, Art. 6º, inciso XV).

Vale dizer que para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) **é integralmente tributada quando de sua quitação**, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho (Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 7º).

Sendo assim, **na determinação da base de cálculo da gratificação natalina (13º salário) podem ser deduzidos, desde que correspondentes a este rendimento, os valores relativos à pensão alimentícia, sendo vedada sua utilização na Declaração de Ajuste Anual.**

Por conseguinte, deve ser mantida em parte **a glosa de dedução de pensão alimentícia correspondente aos rendimentos recebidos a título de gratificação natalina, no valor de R\$ 2.242,46**, e deve ser revertida a glosa no valor comprovado de R\$ 22.434,96, o que implica na alteração do crédito tributário lançado, conforme cálculo exposto no capítulo a seguir.

De fato, quanto à **despesa médica** realizada pela companheira, Márcia Verônica da Conceição Santos Lemos, não há como acatá-la, porquanto a prova documental carreada (fls. 89/94) é insuficiente para comprovar a união estável, uma vez que não demonstra efetivamente a coabitação e/ou vida em comum há mais de cinco anos no decorrer do ano-calendário autuado, aliado à ausência de dependentes declarados na DAA/2006 – logo, em total desalinho com a legislação de regência (art. 35, II, da Lei nº 9.250/95 e art. 38 da IN SRF 15/2001) – o que corrobora o acerto da decisão recorrida, urgindo assim a manutenção da glosa operada.

Em relação ao pedido de dedução do valor correspondente ao desconto à título de **pensão alimentícia** sobre o 13º salário (fls. 14), também melhor sorte não lhe reserva. Neste ponto, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte, tal parcela é indedutível, não podendo compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, cujo entendimento, aliás, está tipificado na Pergunta nº 307 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2007:

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

307 - Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Atenção:

1 - O décimo terceiro salário é tributado **exclusivamente na fonte**, portanto, as deduções **devem** ser correspondentes a esse rendimento **e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual.**

2 - Fica excluída, para fins de incidência no imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 100,00 referente ao 13º salário do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.996, de 2004. O valor líquido deve ser informado no Quadro 6 – “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, linha 01 (Décimo terceiro salário) ou linha 04 (Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes) da Declaração de Ajuste Anual. A quantia excluída deve ser informada no Quadro 5 – “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, linha 11 (Outros rendimentos do titular) ou linha 12 (Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes) (Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º e IN SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004, art. 1º).

(Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, III e IV; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º, RIR/1999, art. 638, III e IV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º; IN SRF nº 488, de 2004 e IN SRF nº 627, de 2006)

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, escorreita a ação fiscal e a decisão recorrida, ao teor da legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a diligência requestada, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação às glosas em litígio. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto